

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.223/16/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000217096-50
Impugnação: 40.010140725-48
Impugnante: Petrobras Distribuidora S. A.
CNPJ: 34.274233/0099-08
Proc. S. Passivo: Arethuzza Totti Silva Leonardo/Outro(s)
Origem: P.F/César Diamante - Pedra Azul

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – MAJORAÇÃO DA MULTA ISOLADA – AUTO DE INFRAÇÃO COMPLEMENTAR – REINCIDÊNCIA. Constatada a reincidência, por mais de uma vez, na prática da infração prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75. Correta a majoração da multa isolada, no percentual de 100 (cem por cento), nos termos do art. 53, § 7º da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente lançamento versa sobre a exigência da majoração da Multa Isolada formalizada no Auto de Infração nº 02.000217095-79, em razão da reincidência prevista no § 7º do art. 53 da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 13/21 contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 43/47.

DECISÃO

Cumprida à Câmara, a análise da presente autuação, que versa sobre a exigência da majoração da penalidade isolada, por ter a Autuada cometido, novamente, infração ao mesmo dispositivo legal.

As exigências originais relativas à infração sobre a qual ora exige-se a majoração da penalidade pela reincidência, reiterando, foram formalizadas no Auto de Infração nº 02.000217095-79, que foi julgado em caráter definitivo, à unanimidade, pela procedência do lançamento, Acórdão nº 21.224/16/2ª.

Comprovada a reincidência pelas telas do SICAF anexadas ao processo, a Fiscalização, com fulcro no art. 53, § 7º da Lei nº 6.763/75, lavrou o presente Auto de Infração, de natureza complementar, para exigir a majoração, no percentual de 100% (cem por cento), uma vez que a Autuada praticou anteriormente infração com aplicação da mesma penalidade, dentro do prazo de cinco anos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 6º - Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 7º - A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subseqüentes.

(...)

A Impugnante discorda da majoração da multa isolada, uma vez que sequer pode lhe ser imputada a responsabilidade tributária, já que o art. 21, inciso II, alínea “c” da Lei nº 6.763/75 se aplica àquele que transporta a mercadoria acompanhada de nota fiscal com prazo de validade vencido, não havendo qualquer disposição a respeito daquele que contrata o serviço de transporte, como é o seu caso.

Entretanto, por ter contratado o frete com a cláusula “FOB” a Impugnante chamou para si a responsabilidade também pelo transporte. Sua responsabilidade tributária, portanto, advém do art. 124, inciso I do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

Não há, ainda, que se questionar a forma de cobrança da penalidade, tendo em vista que foi realizada, nos presentes autos, em conformidade com a legislação tributária estadual transcrita.

Assim, uma vez que o lançamento consubstanciado no Processo Tributário Administrativo principal já se encontra definitivo na esfera administrativa, e que a Impugnante não alcançou trazer aos autos nenhum elemento capaz de alterar, ou cancelar, o presente lançamento fiscal, correta a exigência de majoração da penalidade isolada em razão da reincidência.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cindy Andrade Moraes (Revisora), Maria de Lourdes Medeiros e Marcelo Nogueira de Moraes.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2016.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente / Relator

IS/P

CC/MG